

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CONFINS 2023/2024

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO E LAGOA SANTA, SÃO JOSÉ DA LAPA E CONFINS, CNPJ nº 23.843.402/0001-53, neste ato representado por seu presidente HUMBERTO RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA, CPF: 941.208.896-53, neste ato representando as indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Vespasiano e Lagoa Santa e, de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO, LAGOA SANTA, SÃO JOSÉ DA LAPA E CONFINS, CNPJ nº 16.897.076/0001-00, neste ato representado por seu presidente VINÍCIUS CASTRO DE MORAIS, CPF 015.505.096-67, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2024 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) entidades (s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores nas indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência territorial em **Confins/MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 1º de outubro de 2023, as empresas não poderão admitir nenhum empregado da categoria profissional conveniente com salário inicial inferior às situações abaixo, considerando o número de empregados existente em 30 de setembro de 2023:

a) Empresas com até 100 empregados: R\$ 1.412,00 (Um mil quatrocentos e doze reais).

b) Empresas com mais de 101 empregados: R\$ 1.664,49 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo Primeiro - Esta cláusula não se aplica aos aprendizes.

Parágrafo Segundo - O salário de ingresso previsto nesta cláusula será corrigido durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho caso seja concedido percentual de antecipação ou reajuste à categoria profissional.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional conveniente, vigentes em 30 de setembro de 2023 serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 2023 obedecendo aos critérios abaixo:

A - Em 1º de outubro, para os empregados cujos salários vigentes em 30/09/2023 alcançavam até R\$9.421,93 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) será aplicado o índice de 4,51% (quatro virgula cinquenta e um por cento). Para os empregados cujos salários vigentes em 30/09/2023 alcançavam R\$9.421,93 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor de R\$ 424,93 (quatrocentos e vinte quatro reais e noventa e três centavos).

B- Em 1º de janeiro de 2024, para os empregados cujos salários vigentes em 30/09/23 alcançavam até R\$9.421,93 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) será aplicado o índice de 5,00% (cinco por cento) sobre o salário de 30/09/2023, ou seja, não sobrepondo a correção aplicada na letra "A". Para os empregados que cujos salários vigentes em 30/09/23 alcançavam acima R\$9.421,93 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), a partir do mês de janeiro de 2024, será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor de R\$471,10 (quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), sobre o salário de 30/09/2023, ou seja, não sobrepondo a correção aplicada na letra A.

Parágrafo Primeiro: As diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial serão pagas juntamente com os salários de março de 2024, ou seja, até o 5º dia útil de abril de 2024.

Parágrafo Segundo - Ficam garantidos os aumentos espontaneamente concedidos em função de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de experiência, sendo compensáveis, entretanto, as antecipações ou reajustes, sob qualquer rótulo, já concedidos após 1º de outubro de 2022.

Parágrafo Terceiro - Os percentuais concedidos neste instrumento coletivo de trabalho serão compensáveis a qualquer tempo, caso sobrevenha medida provisória, determinação legal ou decisão judicial, obrigando ao pagamento de reposição de eventuais perdas e/ou resíduos inflacionários do período de 1º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023.

Parágrafo Quarto - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste instrumento coletivo de trabalho, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações legais inerentes a salário e demais verbas pactuadas.

Parágrafo quinto: Para os empregados desligados a partir de 1º de outubro de 2023, terão o índice de 5,00% (cinco por cento) aplicado sobre os salários e ou sobre a rescisão, deduzidos percentuais pagos a mesmo título.

Parágrafo sexto: Aos empregados desligados que já receberam as parcelas rescisórias, será efetuada a rescisão complementar até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio de 2024.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados, em papel timbrado, comprovante de pagamento de seus salários com as discriminações dos valores e respectivos descontos.

Parágrafo Primeiro – Os depósitos em estabelecimentos bancários feitos a favor do empregado e referente a seu salário líquido, servirão de recibo e quitação para os fins legais, ficando, em consequência, dispensada a assinatura ou impressão digital do mesmo empregado no demonstrativo ou no envelope de pagamento.

Parágrafo Segundo – As empresas que disponibilizarem aos seus empregados holerites digitais, com as discriminações dos valores pagos e respectivos descontos e com a possibilidade de impressão desses

documentos pelos próprios empregados, ficam dispensadas da obrigação prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Todos os descontos, desde que autorizados pelos empregados, poderão ser efetuados em folha de pagamento pela empresa.

CLÁUSULA SEXTA - REEMBOLSO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas reembolsarão, num prazo de 5 (cinco) dias úteis após a comunicação do empregado, os valores eventualmente pagos a menor em seus vencimentos, desde que tenha havido erro por parte da empresa.

Parágrafo Único – Caso a empresa não reembolse o empregado no prazo acima previsto, ela pagará ao mesmo 7% (sete por cento) de multa aplicada sobre o valor descontado, não incidindo a multa prevista na Cláusula Septuagésima Sétima deste instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os pagamentos mensais dos salários ocorrerão sempre até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido, salvo condições mais favoráveis, ficando convencionado um adiantamento mensal a todos os empregados, até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal, no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Primeiro – O não pagamento das obrigações decorrentes desta Cláusula, acarretará multa diária revertida ao empregado em 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) de seu salário nominal, vigente à época do evento, não podendo ultrapassar a 01 (um) salário do empregado efetivo na época do pagamento.

Parágrafo Segundo – No caso de prestação de serviços externos, que resultem em despesas superiores às habituais para o empregado, no que se refere a transporte, estadia e alimentação, e desde que tais despesas não sejam anteriormente contratadas ou regulamentadas, a empresa reembolsará tais valores quando devidamente comprovados;

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, desde que a substituição não seja eventual.

CLÁUSULA NONA - PLANOS EMPRESARIAIS - DESCONTOS

Nas empresas em que forem oferecidos Seguro de Vida em Grupo, Assistência médica/odontológica/farmacêutica, Previdência Privada, Cooperativa de crédito/consumo e outros benefícios com a participação financeira do empregado, caberá a ele optar por sua adesão, sendo neste caso permitido o desconto nos salários.

Parágrafo Único – Aos empregados admitidos, que aderirem e aqueles que fizerem novas adesões a qualquer dos programas previstos no “caput”, as empresas divulgarão as normas gerais de utilização do plano para o qual estiverem optando.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

As empresas permitirão aos empregados optarem, a qualquer época, pelo pagamento da metade do 13º salário juntamente com as verbas das férias, mesmo que não tenham se manifestado a favor no mês de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO ÚNICO ESPECIAL

As empresas, em razão do presente instrumento coletivo, concederão aos seus empregados um abono único especial, nos termos infra descritos, sendo que o abono, dado o seu caráter, não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos.

a) As empresas com até 100 empregados: R\$807,34 (oitocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo 50% pagos juntamente com a folha de março/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril de 2024 e, 50% pagos juntamente com a folha de abril/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2024.

b) As empresas com mais de 100 empregados: R\$ 1.274,31 (um mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) sendo 50% pagos juntamente com a folha de março/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril de 2024 e, 50% pagos juntamente com a folha de abril/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2024.

c) **Parágrafo Primeiro:** Para os empregados desligados, considerando a projeção do aviso prévio, terão o pagamento do abono, em única parcela, juntamente com a rescisão complementar.

Parágrafo Segundo - Para verificação do enquadramento das empresas nas alíneas "a" a "e" do inciso II acima, será considerado o número de

empregados em 30 de setembro de 2019. O abono será pago de forma integral aos trabalhadores com contrato em vigor em 01/10/2022 e, de forma proporcional, à razão de 01/12 (um doze avos) por mês, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, para quem foi contratado após 01/10/2023.

Parágrafo Terceiro - As empresas poderão compensar os valores já concedidos a partir de 1º de outubro de 2022, na condição de abono.

Parágrafo Quarto - Os valores pagos em cumprimento do disposto na presente cláusula serão objeto de compensação, caso a empresa seja obrigada ao pagamento de qualquer parcela a este título ou que tenha mesma natureza em decorrência de legislação ou medida provisória superveniente, ou por decisão judicial ou qualquer outra forma, vedada sempre a cumulatividade.

Parágrafo Quinto - Conforme o previsto na alínea “e”, item 7, do art. 28 da Lei 8.212/91, o pagamento referido nesta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, devendo, entretanto, incidir sobre os valores pagos os tributos devidos.

Parágrafo Sexto – O abono fixado nesta cláusula não se aplica aos aprendizes e estagiários.

Parágrafo Sétimo - As empresas que possuem programa de PLR já pactuados com o Sindicato Profissional, conforme instrumentos próprios, não estarão sujeitas ao abono previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As extras serão remuneradas na forma a seguir:

- a. Com acréscimo de 70% (setenta por cento) em relação á hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, exceto sábados compensados, até o limite de 40 horas mensais.
- b. Com acréscimo de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação á hora normal, as horas extraordinárias acima do limite de 40 horas mensais.
- c. Com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado, feriados

e dias já compensados, inclusive os sábados, as horas extras neles trabalhadas.

Parágrafo Primeiro - Em caso de horas extras realizadas nos domingos, feriados e sábados já compensados, os trabalhadores terão alimentação e transporte gratuitos.

Parágrafo segundo - Permanecem as situações mais vantajosas praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O Adicional Noturno, previsto no artigo 73 da CLT, será pago no percentual de 40% (quarenta por cento), sendo esta incidência no salário base acrescido de seus adicionais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário, exceto nos casos de acidentes pessoais, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação no valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário base nominal, respeitando sempre, para efeito de complementação, o limite do salário de contribuição previdenciária.

Parágrafo Primeiro - Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário deverá ser pago até o 5º dia após o pagamento habitual da folha salarial, uma importância, baseada em valores estimados, equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário nominal a título de complementação. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Segundo - A complementação prevista no “caput” desta cláusula poderá ser feita diretamente pela empresa ou através de Fundação, Entidade ou Associação à qual a empresa faça contribuições.

Parágrafo Terceiro – As empresas que já fornecem, a seus empregados, assistência médica e/ou farmacológica, manterão tal assistência aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou de doença profissional, até o limite de 120 (cento e vinte) dias contados da data do afastamento, mantendo as condições mais favoráveis já praticadas por empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS AO INSS

As empresas envidarão todos os esforços para obter junto ao INSS, um convênio para facilitar o pagamento de benefícios a seus empregados, conforme normas previstas neste tipo de convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão ao empregado, por motivo de falecimento de qualquer dependente legal, ou à família, no caso de morte do empregado, juntamente com o salário e/ou verbas rescisórias, um auxílio no valor de R\$ 3.906,69 (três mil novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), limitado este valor ao salário base nominal do empregado.

Parágrafo Primeiro – Ficam excluídas das disposições desta cláusula as empresas que mantenham seguro de vida gratuito para os seus empregados.

Parágrafo Segundo – O pagamento previsto nesta cláusula será efetuado diretamente pela empresa ou através de Fundação, Entidade ou Associação à qual a empresa faça contribuições.

Parágrafo Terceiro – O valor previsto nesta Cláusula será corrigido durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho com o mesmo percentual de antecipação ou reajuste que for concedido à categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CRECHE

As empresas em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com idade entre 16 (dezesesseis) e 35 (trinta e cinco) anos, comprometem-se a custear, no limite mensal por filho de R\$ 197,82 (cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), as mensalidades de uma creche a ser credenciada, localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, que permita às empregadas deixar sob vigilância e assistência, durante o horário de trabalho, os seus filhos de até 3 (três) anos de idade.

Parágrafo Único – As empresas incluídas nos critérios do “caput” desta cláusula poderão, como alternativa, reembolsar as despesas que a empregada tiver com creche para os filhos até estes completarem 3 (três) anos de idade, nas seguintes condições:

- a) somente serão reembolsados recibos de creches reconhecidas legalmente;
- b) o reembolso não integra o salário ou remuneração da empregada para nenhum efeito e poderá ser feito diretamente pela empresa ou através da Fundação ou Associação à qual a empresa faça contribuições;
- c) as empresas optantes pelo reembolso ficam desobrigadas da manutenção ou credenciamento de creche;
- d) na hipótese de rescisão ou extinção do Contrato de Trabalho da empregada, por qualquer motivo, o reembolso não será devido após o último dia de trabalho efetivo da empregada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados que se desvincular da empresa por sua iniciativa ou do empregador e em virtude de qualquer tipo de aposentadoria, será paga uma gratificação única nos valores e condições a seguir:

- a) No valor equivalente a 2 (dois) salários mensais percebidos pelo empregado, para os que tiverem mais de 5 (cinco) e menos de 10 anos na empresa;
- b) No valor equivalente a 3 (três) salários mensais percebidos, para os empregados que tiverem mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos na empresa;
- c) No valor equivalente a 5 (cinco) salários mensais percebidos, para os empregados que tiverem mais de 15 (quinze) anos na empresa.

Parágrafo Primeiro – Esta gratificação não será devida ao empregado que não se desligar ou for readmitido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do desligamento;

Parágrafo Segundo - Fará jus à referida gratificação o empregado que, não a tendo recebido, em decorrência de sua readmissão, vier a se desligar definitivamente da empresa pôr pedido de dispensa espontâneo.

Parágrafo Terceiro - Caso o empregado venha a se aposentar, após ter ficado afastado da empresa, em gozo de Auxílio Doença, o valor da gratificação terá pôr base o último salário efetivamente recebido, porém, corrigido pelos aumentos coletivos concedidos pela empresa no período de seu afastamento.

Parágrafo Quarto – A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida desde que a legislação superveniente não estabeleça outra indenização ou compensação para esta hipótese.

Parágrafo Quinto – As empresas que venham a possuir Plano Coletivo de Previdência Privada não estão sujeitas à aplicação do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA - MULTA DE 40% DO FGTS PARA APOSENTADOS

Os empregados que, após a aposentadoria, permanecerem na empresa, por força de novo contrato de trabalho, explícito ou tácito, receberão o valor correspondente a 40% (quarenta por cento), calculado sobre todos os depósitos por ela efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço durante todo o contrato de trabalho, independentemente de terem sacado o FGTS quando da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TESTES PRÁTICOS OPERACIONAIS

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 2 (dois) dias.

Parágrafo Primeiro – As empresas que fornecem refeição a seus empregados, concederão alimentação aos candidatos em testes e, para estes, gratuitamente desde que os testes superem a 6 (seis) horas e haja coincidência de horário com as refeições.

Parágrafo Segundo – As empresas que fornecem transporte a seus empregados permitirão a utilização do mesmo, nos dias de realização dos testes, pelos candidatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro – Não poderá ser celebrado Contrato de Experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo – Caso as atividades do empregado readmitido forem exatamente às mesmas exercidas no período anteriormente trabalhado, seu enquadramento salarial deverá ser idêntico ao anterior,

levando-se em consideração os reajustes salariais ocorridos no período de sua ausência da empresa, se for mantido o mesmo nível de desempenho anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Para preencher vagas, as empresas darão preferência aos ex-empregados, desde que, a critério do empregador, atendam aos requisitos exigidos;

Parágrafo Único – O empregado readmitido no prazo máximo de 12 (doze) meses após a demissão, para o mesmo cargo que exercia anteriormente, não poderá receber salário inferior ao que recebia na data da demissão, acrescido de reajustes por ventura concedidos coletivamente à sua Categoria Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DISPENSA

As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe, mediante recibo, comunicação escrita em que conste o motivo da dispensa, sob pena de assim não procedendo em decorrência de sua vontade, no prazo de 3 (três) dias, presumir a dispensa como sendo sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHOPARA EMPREGADOS COM MAIS DE UM ANO DE EMPRESA

As empresas se obrigam no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados do último dia de trabalho do trabalhador, a proceder à homologação do TRCT junto ao Sindicato Profissional, bem como o respectivo pagamento dos direitos decorrentes da rescisão do Contrato de Trabalho do demitido, sob pena de sujeitar-se ao pagamento da multa prevista em lei, que reverterá em favor do prejudicado.

Parágrafo Primeiro - Se a homologação ocorrer no último dia do prazo legal, e fora do expediente bancário, o pagamento deverá ser efetuado de forma integral e em dinheiro, sob pena de multa.

Parágrafo Segundo - A multa não será devida:

- a) Se o empregado não comparecer ao local, no dia e no horário designados ou, comparecendo, se negar a receber as importâncias

oferecidas, ou houver recusa de assistência homologatória por parte do Sindicato, não podendo as empresas recusar as ressalvas nos termos de rescisão do contrato de trabalho;

- b) Se a demissão do empregado for efetivada sob alegação de falta grave, ainda que venha a ser julgada improcedente ou não acatada em reclamação judicial, salvo com relação a parcelas incontroversas por não guardarem vínculo com a causa da dispensa e sobre as quais incidirão as multas.
- c) Caso alguma empresa, em razão das negociações que antecederam o presente instrumento, tenha inobservado o disposto no caput.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Desde que solicitado pelo empregado dispensado e que conste nos registros da empresa, esta fornecerá declaração a respeito dos cursos, seminários e congressos por ele concluídos no período em que esteve a serviço dela, relativos a sua profissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GESTANTE REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO

Em caso excepcionais, a critério do SESMT, ou mediante atestado médico da empregada, será a gestante remanejada de função, pelo tempo que o médico julgar necessário, do início da gravidez até o período anterior a 4 (quatro) semanas antes do parto, desde que a atividade ofereça riscos à gestação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERRAMENTAS

As empresas não poderão descontar dos empregados o valor das ferramentas danificadas em serviço, a não ser que comprovem dolo do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO

A diferença de sexo, raça e crenças não poderá constituir motivo para diferenciar salários ou promoções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – APURAÇÃO DO PONTO

Considerando a possibilidade de haver intercorrências próprias da administração de pessoal que por falta de tempo hábil não possam ser lançadas no mês de sua realização, fica assegurada às empresas a possibilidade de adoção de período de apuração de ponto diverso do previsto em lei, desde que preservado o intervalo máximo de 30 dias corridos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e término de contrato a prazo.

Parágrafo Primeiro - Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da notificação de dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, este prazo será estendido para 90 (noventa) dias devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do SUS.

Parágrafo Segundo – A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro – Quando das guardas provisórias e/ou adoções a garantia de emprego será estendida ao empregado adotante a contar da formalização judicial da guarda ou adoção de crianças até 3 anos de idade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR QUE SE TORNA PAI

As empresas garantem a permanência no emprego do empregado pai, pelo período de 30 dias, contados a partir da data do nascimento do filho, desde que a certidão de nascimento seja apresentada à empresa no dia do retorno da licença paternidade.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado seja demitido antes do prazo previsto nesta cláusula, fica garantido o salário que faria jus até completar todo o período previsto.

Parágrafo Segundo - Ficam excluídos desta cláusula:

- a) Os contratados a prazo, inclusive os de experiência;
- b) Os que já tiverem sido comunicados da dispensa antes do nascimento do filho seja o aviso prévio cumprido ou indenizado;
- c) Os dispensados por justa causa;
- d) Os que pedirem demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa após a cessação (baixa) de prestação de serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou de salário até 60 (sessenta) dias após o retorno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que contem com, no mínimo, 05 (cinco) anos na empresa e que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos Arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91 fica assegurado o emprego ou os salários durante o período que faltar para a aquisição do direito.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado nas condições previstas no “caput” desta cláusula, que, comprovadamente, estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, será garantido o reembolso mensal do valor que tenha pago à Previdência Social, durante o período que faltar para completar as condições para aposentaria e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, de no máximo de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto nesta cláusula somente será devido, caso o empregado informe à empresa, por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no "Caput" e no § 1º.

Parágrafo Terceiro - A comunicação à empresa deverá ocorrer no máximo até 30 (trinta) dias após o empregado completar 34, 24 ou 29 anos de contribuição previdenciária, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Caso o empregado dependa de documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 45 dias de prazo, a partir da comunicação efetuada à empresa.

Parágrafo Quinto - Não tendo o empregado cumprido o disposto nos Parágrafos 2º, 3º e 4º, mas comprovando após sua dispensa estar nas condições previstas nesta Cláusula, a empresa poderá optar por reintegrá-lo ou ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição previsto nesta Cláusula, e que permanecer como autônomo ou voluntário e que será, de no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Sexto - Obtendo novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Sétimo - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito à Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante matriculado em curso regular, previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através da declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino, não poderá prestar serviços além da jornada legal, salvo casos previstos em lei.

Parágrafo Primeiro – Consideram-se como justificadas, as faltas ao serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, comprovando-se o comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias da realização da prova;

Parágrafo Segundo– Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o ensino fundamental, ensino médio, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada a empresa dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada;

Parágrafo Terceiro- Havendo trabalho em mais de um turno, as empresas buscarão conciliar os horários de trabalho com a possibilidade de acesso

à escola por parte de seus empregados regularmente matriculados em cursos de primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROMOÇÕES

As promoções de empregados para o cargo de maior nível ao exercido comportará um período experimental máximo de 90 (noventa) dias, sem, entretanto, gerar direito ao salário superior durante os primeiros 30 (trinta dias) e, do 31º dia até o 90º dia, será paga uma remuneração equivalente à diferença entre o salário do empregado e o do cargo aspirado, de forma transitória e relativa a este período, sob o título de Abono Suplementar Experiência.

Parágrafo Primeiro – O Abono Suplementar Experiência se extinguirá após a oficialização ao cargo ou devido à constatação da inadaptação à função, podendo retornar ao cargo de origem.

Parágrafo Segundo – A promoção para o cargo de chefia comportará um período experimental máximo de 180 (cento e oitenta) dias, entendendo-se como ampliado também o prazo para o citado Abono Suplementar após o 90º dia.

Parágrafo Terceiro – Findo o prazo, se o empregado permanecer na nova função, deverá ser anotado em sua CTPS o cargo e iniciar-se-á a aplicação do enquadramento progressivo salarial, se for devido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REFEITÓRIOS/VESTIÁRIOS

As empresas com mais de 10 (dez) empregados ficam obrigadas, salvo situação de emergência e caso ainda não tenham restaurante ou vestiário, a manter um local para refeições, com mesas e instalações próprias para aquecedor de marmitas, além de um local para troca de roupa, para homens e mulheres separadamente.

Parágrafo único – As empresas com até 10 (dez) empregados não estarão obrigadas ao previsto no *caput*, mas deverão propiciar aos empregados que façam as refeições assentados e com auxílio de mesas, ainda que estas sejam de armar, mas em ambiente tranquilo;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTÁGIO

As empresas envidarão esforços no sentido de proporcionar estágio em suas instalações a seus empregados, estudantes de curso regular.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENOR APRENDIZ

O menor aprendiz, caso seja contratado em definitivo, após a conclusão do aprendizado, deverá passar a receber, a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua efetivação, pelo menos o salário de ingresso previsto neste acordo.

Parágrafo Único - Após o período máximo de 90 (noventa) dias deverá receber pelo menos salário igual ao menor salário pago para a função que passar a exercer, desde que o curso realizado na empresa ou no SENAI tenha tido duração igual ou superior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INFORMAÇÕES SOBRE O FGTS - CONVÊNIO COM A CEF

Conforme regras estabelecidas para a obtenção de informações sobre o FGTS, as empresas envidarão todos os esforços para obter junto à Caixa Econômica Federal um convênio que facilite o trâmite destas informações para seus empregados.

Parágrafo Único - As empresas e o Sindicato envidarão esforços para estimularem os trabalhadores a manter atualizados seus endereços junto aos arquivos das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Todo empregado que for admitido, durante a vigência do presente acordo, receberá uma cópia do contrato de trabalho assinado por ele e pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CULTURA E LAZER

As empresas, sempre que possível, envidarão esforços para constituição de entidades culturais e de lazer para seus empregados com a participação dos mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas com mais de 25 empregados oferecerão Seguro de Vida em Grupo a todos os seus empregados, desde que seja dada a opção de escolha para cada um deles no caso de ônus para o mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas se obrigam, se for sua responsabilidade, a preencher os formulários exigidos pela Previdência Social relativos aos segurados.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de atestados de afastamento e salário destinados a Aposentadoria por Invalidez, por Tempo de Serviço, Abono Permanência, Pensão por Morte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da solicitação pelo beneficiário à empresa.

Parágrafo Segundo – Em caso de Auxílio Doença, o prazo será de 10 (dez) dias;

Parágrafo Terceiro – Em caso de Aposentadoria Especial, o prazo será de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Fica vedado às empresas anotarem nas CTPS's dos empregados os atestados médicos concedidos, excetuadas as anotações previstas em lei, norma regulamentar ou por exigência do INSS;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE LANCHE

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito aos empregados convocados para prestação de serviço além da jornada diária, desde que esta prestação ocorra por período igual ou superior a 1 (uma) hora, prevalecendo às situações mais vantajosas praticadas pelas empresas.

Parágrafo Único - O intervalo concedido decorrente do lanche não será computado na duração do trabalho, na forma do parágrafo 2º, do art. 71 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ALEITAMENTO

Para amamentar o próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade, será facultado à empregada mãe acumular os 30 minutos previstos

no art. 396 da CLT, iniciando a jornada diária 01 (uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 01 (uma) hora mais cedo do que o horário habitual.

Parágrafo Primeiro – A ausência ao trabalho até 01 dia por mês para acompanhar filho menor ou dependente previdenciário será considerada como licença remunerada.

Parágrafo Segundo - A redução do horário de trabalho, conforme o “caput”, não será considerada para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e repouso semanal remunerado.

Parágrafo terceiro – No caso da eventual opção pela faculdade prevista no “caput”, a empregada será responsável pelo próprio transporte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS/DIAS PONTES

O trabalho em jornada especial para compensação de dias ou horas pontes (feriados e semana do Carnaval) em que haja suspensão do trabalho normal deverá ser realizado antecipadamente ou, no máximo, até 90 (noventa) dias subsequentes àqueles em que foi suspenso o trabalho.

Parágrafo Único – A data prevista para a compensação deverá ser comunicada aos empregados com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou em dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início das férias não poderá coincidir com o dia de início do repouso.

Parágrafo Primeiro – As empresas que cancelarem a concessão das férias já comunicadas ressarcirão aos empregados as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

Parágrafo Segundo – As empresas que concederem licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias e em decorrência disso prejudicarem o direito às férias dos empregados (Art. 133, Inciso III da CLT) deverão ao final da licença efetuar a estes o pagamento de 1/3 (um terço) dos dias proporcionais e que faziam jus no início da licença, a título do adicional estabelecido na Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FÉRIAS DE ACORDO COLETIVO

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

- a. O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 1.535,27 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) para o empregado que tiver 0 (zero) falta no período aquisitivo;
- b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de R\$ 990,43 (novecentos e noventa reais e quarenta e três centavos) para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;
- c. O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 834,86 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.

Parágrafo Primeiro - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

- I. As enumeradas no art. 473 da CLT;
- II. Por motivo de maternidade ou aborto, desde que observados os requisitos para a percepção do salário maternidade custeado pela Previdência Social e que o afastamento não seja superior a 120 (cento e vinte dias);
- III. Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses;
- IV. Por motivo de doença, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias contínuos e desde que o empregado tenha recebido da Previdência Social prestações de auxílio-doença por até 6 (seis) meses dentro do período aquisitivo.

V. Por motivo de casamento, paternidade, morte do sogro ou sogra, sindical, atestado pediátrico, nos limites máximos remunerados por este acordo.

Parágrafo Segundo - O abono previsto nesta cláusula somente será devido nos casos de gozo das férias e demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, não sendo devido no caso de férias proporcionais;

Parágrafo Terceiro - Na ocorrência de férias coletivas, gozando o empregado férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo, o abono será pago também proporcionalmente;

Parágrafo Quarto - Quando as férias forem gozadas parceladamente o abono será pago na saída do maior período de gozo;

Parágrafo Quinto - O empregado que gozar férias antecipadas, receber o abono e faltar mais de 7 (sete) vezes dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao abono referente ao período aquisitivo subsequente;

Parágrafo Sexto - Ao Dirigente Sindical que faltar, por convocação do seu Sindicato, pagar-se-á o abono de férias na mesma proporção das férias a que fizer jus;

Parágrafo Sétimo - Ficam excluídas da obrigatoriedade da presente Cláusula as empresas que já concedem abono ou gratificação de retorno de férias, em valores iguais ou superiores ao aqui estabelecido, bem como aquelas que concedem prêmio por assiduidade em valor igual ou superior ao da presente Cláusula.

Parágrafo Oitavo - O pagamento do abono previsto no "caput" será por ocasião do pagamento das férias, ou, no caso de desligamento do empregado, por ocasião do pagamento das férias indenizadas e proporcionais na rescisão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, prevista no Inciso II do Art. 473 da CLT, será de 3 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade prevista no Inciso XIX, do Art. 7º combinado com o Parágrafo 1º, do Art. 10º, do Ato das Disposições Transitórias, ambos da

Constituição Federal, será concedida, à escolha do empregado, a partir da data do parto ou do dia da internação da esposa ou companheira.

Parágrafo Único - Esta licença será de 5 (cinco) dias corridos, neles incluindo-se o previsto no Inciso III, do Art. 473 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA POR FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da percepção do salário, por 2 (dois) dias, mediante comprovação, em caso do falecimento do sogro ou sogra.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE PIS

Conforme regras estabelecidas para o pagamento de PIS, as empresas evitarão todos os esforços para obter junto à Caixa Econômica Federal um convênio que facilite o pagamento diretamente a seus empregados.

Parágrafo Primeiro - As empresas, que não mantiverem convênio com a Caixa Econômica, liberarão seus empregados, em escalas e horários fixados pelo empregador, por um período de até 04 (quatro) horas, dentro do horário de expediente bancário, para recebimento do PIS.

Parágrafo Segundo - Não serão consideradas para desconto do Repouso Semanal Remunerado, feriados e férias as horas previstas no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL

A água fornecida pela empresa aos seus empregados deverá ser potável e adequada ao consumo humano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO – VALIDADE

Os atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento independentemente de sua procedência, não poderão ser recusados pelo empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados, até 3 (três) uniformes de trabalho, por ano, quando o uso deste for exigido e desde que seja devolvido um dos anteriores.

Parágrafo Primeiro – Excepcionalmente, em funções especiais, este número poderá ser elevado a até 4 (quatro) uniformes.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se às empresas, a seu critério, fornecer agasalho de frio dentre as peças do uniforme;

Parágrafo Terceiro – As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador especialmente os previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, são responsáveis pela lavagem e higienização dos uniformes de seus empregados, em conformidade com o parágrafo único, do inciso XVI, do Art. 61 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA - ELEIÇÕES

As empresas comunicarão ao Sindicato, com 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em vigor, o período e o local para inscrição dos candidatos ao processo eleitoral da CIPA e garantirão estabilidade aos inscritos até a divulgação do resultado da eleição e aos membros efetivos durante todo o mandato.

Parágrafo Primeiro – As empresas fornecerão comprovante de inscrição aos candidatos com a assinatura sobre carimbo.

Parágrafo Segundo – Os candidatos poderão registrar, junto com o seu nome, o apelido pelo qual é conhecido.

Parágrafo Terceiro – As eleições serão fiscalizadas por 2 (dois) membros efetivos da CIPA representantes dos empregados em exercício na data de suas realizações.

Parágrafo Quarto – Após o encerramento das inscrições, as empresas divulgarão a seus empregados, a relação nominal dos candidatos inscritos, bem como os respectivos apelidos, mantendo esta divulgação em local de fácil acesso até a data da realização das eleições.

Parágrafo Quinto – O início da apuração deverá ocorrer imediatamente após o término da coleta dos votos, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Sexto – No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, a empresa divulgará os resultados indicando os membros eleitos.

Parágrafo Sétimo – O não cumprimento das condições previstas nesta cláusula acarretará a nulidade do processo eleitoral, devendo ser processadas novas eleições, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CIPA - ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

O presidente, o Vice-presidente e os membros da CIPA poderão acompanhar em questões de segurança do trabalho e em suas respectivas áreas de serviço, os agentes de fiscalização trabalhista, sanitária ou de meio ambiente.

Parágrafo Único – Quando a fiscalização se realizar em área onde não exista membro representante da CIPA, o acompanhamento poderá ser feito pelo Presidente e/ou pelo Vice-presidente da CIPA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CIPA - REUNIÕES FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO

As reuniões de CIPA convocadas pela empresa para realização fora da jornada normal de trabalho deverão ser remuneradas como horas extraordinárias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ACIDENTE DO TRABALHO - READAPTAÇÃO

As empresas readaptarão os trabalhadores que retornarem do INSS recebendo Auxílio Doença, em caso de redução da capacidade de trabalho específica em suas funções anteriores.

Parágrafo Único – Os empregados readaptados às novas funções não poderão servir de paradigma para reivindicações quaisquer.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO INSS DECORRENTE DE DOENÇA

As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefícios previdenciários decorrentes de doença, com afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, não se considerando

benefício previdenciário, para fins da presente cláusula, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

Parágrafo Único - Na hipótese do serviço médico da empresa não permitir o retorno do empregado ao trabalho, por julgar que ele ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, deverá entregar ao mesmo, cópia de relatório fundamentado e dirigido ao INSS, a fim de que o segurado possa apresentar recurso contra a decisão que lhe concedeu alta.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULHERES - ATENDIMENTO AMBULATORIAL

As empresas deverão manter em suas dependências, remédios analgésicos e absorventes higiênicos para atendimento de urgência e apenas em caso de necessidade de caráter excepcional, em quantidade suficiente para toda a jornada de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA

As empresas instruirão seus empregados quando transferidos ou recém contratados, quanto as suas atribuições, bem como às condições de trabalho e às medidas de proteção no sentido de garantir a saúde e a segurança nos locais de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Os empregados serão informados sobre suas condições de saúde por ocasião dos exames médicos realizados pelos serviços de Medicina das Empresas.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se às empresas que, por ocasião dos exames periódicos de saúde, incluam exames e testes de prevenção de câncer ginecológico e urológico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Todos os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários ao serviço deverão ter o devido CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho, bem como serem concedidos pelas empresas gratuitamente a seus trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Os empregados receberão treinamento sobre o uso adequado do EPI, sendo obrigatório o seu uso, sujeito às penalidades previstas em lei.

Parágrafo Segundo – A conservação e o bom uso dos EPI serão de responsabilidade do empregado, que os devolverá ao se desligar da empresa.

Parágrafo Terceiro – A empresa substituirá os EPI que tiverem o desgaste natural pelo uso ou por alterações de ordem técnica ou médica.

Parágrafo Quarto – A empresa envidará esforços no sentido de aperfeiçoar permanentemente as condições de trabalho para reduzir as atividades penosas, perigosas e insalubres porventura nelas existentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO

Sempre que os empregados exercerem funções em condições ergonomicamente incorretas, as empresas reavaliarão estes postos de trabalho com o fim de adotar medidas, quando necessárias, que melhorem o exercício do trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE À FAMÍLIA

No caso de acidente de trabalho que resulte em internação hospitalar do empregado, a empresa fica obrigada a dar imediata ciência à sua família no endereço que consta de sua ficha de registro.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CAT

As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional, no prazo 10 (dez) dias, a cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT relativa a acidente com ou sem perda de tempo, encaminhada à Previdência Social.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DO TRABALHO – TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente de trabalho, até o local da efetivação do atendimento médico.

Parágrafo Primeiro – Por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua locomoção normal, atestada por médico, a empresa se obriga a transportá-lo até sua residência.

Parágrafo Segundo – Para os fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado fazer a devida comunicação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas fornecerão ao Sindicato a relação mensal dos recém-admitidos, afim de que possam, na respectiva sede, receberem informações sobre sindicalismo e sindicalização.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – ACESSO DE DIRETORES SINDICAIS À EMPRESA

As empresas receberão os diretores do Sindicato, desde que avisadas com antecedência e preestabelecido o assunto da visita.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA- LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO

Os Diretores do Sindicato Profissional, até o limite de 3 (três) por empresa, poderão se ausentar do trabalho, por até 2 (dois) dias no mês, sem prejuízo de salário, para tratar dos assuntos de interesse da categoria, desde que solicitado pelo sindicato, por escrito, com antecedência de 24 horas.

Parágrafo Primeiro – Se superiores a 2 (dois) dias e até 40 (quarenta) horas no mês, por diretor, as requisições de dirigentes pelo Sindicato não serão consideradas para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º Salário e Repouso Semanal Remunerado.

Parágrafo Segundo – Nos casos em que, na data solicitada para ausência do diretor sindical, ocorra premente necessidade tecnológica na empresa, as partes, de comum acordo, fixarão uma nova data para o afastamento pretendido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO SINDICATO OU SUBSTITUTO LEGAL

As empresas onde estiverem empregados o Presidente ou seu substituto legal garantirão:

a) a licença em tempo integral ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, se seu empregado, no prazo de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, sem perda de remuneração e vantagens;

b) a licença remunerada ao substituto legal do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, enquanto houver a substituição formal no cargo e nas atribuições, desde que o período de ausência não seja superior a 30 (trinta) dias anuais, mediante requerimento por escrito.

c) o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo INSS, quando a substituição de Presidente-substituído se der em decorrência de doença;

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - RELATÓRIO QUANTITATIVO DE EMPREGADOS

Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao Sindicato da Categoria Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informação sobre o número de empregados existentes, admitidos e desligados no mês, relativo a seu estabelecimento na base territorial compreendido neste acordo.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas se obrigam, como simples intermediárias, a descontar dos salários de seus empregados sócios do Sindicato Profissional, mediante requerimento destes, os valores de suas mensalidades, devendo tais importâncias serem repassadas à Entidade Sindical até o quinto dia útil do mês subsequente a que referir o desconto.

Parágrafo Único – Ocorrendo atraso no recolhimento do valor das mensalidades, será devida, a partir do 6º (sexto) dia útil após o pagamento da folha aos empregados, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I – DOS EMPREGADOS:

Fica instituída e considera-se válida a cota negocial, referida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho e aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de

forma regular e legítima, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, e, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pelas Empresas, no pagamento dos trabalhadores, conforme estipulado no parágrafo nono, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo primeiro - O trabalhador poderá apresentar à Entidade Profissional, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível, sua expressa oposição, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar do dia 28/03/2024, ou seja, até o dia 04/04/2024. Aqueles empregados que comprovadamente, por motivos alheios a sua vontade, estiverem impedidos de se manifestar no período (férias, afastamento ou viagem), poderão fazê-lo até 04/05/2024.

Parágrafo Segundo - Aos trabalhadores de empresas localizadas nos municípios onde não existe sede ou sub sede do sindicato profissional, a oposição poderá ser feita mediante correspondência de próprio punho, com AR (Aviso de Recebimento), enviada pelos Correios ao sindicato da categoria, no mesmo prazo acima fixado.

Parágrafo Terceiro - O sindicato profissional encaminhará, para as empresas, até o dia 12/04/2024, ofício ou e-mail, contendo relação nominal dos empregados que expressaram sua oposição, juntamente com as referidas cartas, para que não sejam processados os respectivos descontos.

Parágrafo Quarto - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

Parágrafo Quinto - Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Sexto - Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Sétimo - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e nos prazos previstos no Parágrafo Primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

Parágrafo Oitavo - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Parágrafo Nono - O valor do desconto previsto no **caput** será:

Para trabalhadores com salários até R\$2.101,30 (dois mil cento e um reais e trinta centavos), no percentual de 2% (dois por cento), respeitado o teto máximo de R\$42,03 (quarenta e dois reais e três centavos) e mínimo de R\$26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), divididos em 4 (quatro) parcelas, respeitado o teto máximo de R\$10,51 (dez reais e cinquenta e um centavos) e piso mínimo de R\$6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos, por parcela, aplicado nas folhas de pagamento nos meses de abril/2024, maio/2024, junho/2024 e julho/2024, que será depositada a favor do Sindicato Profissional por meio de boleto bancário emitido pelo empregador diretamente no site da Entidade Sindical Profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

Para trabalhadores com salários de R\$2.101,30 (dois mil cento e um reais e trinta centavos) até R\$3.502,14 (três mil quinhentos e dois reais e quatorze centavos), no percentual de 2% (dois por cento), respeitado o teto máximo de R\$70,03 (setenta reais e três centavos) e mínimo de R\$42,03 (quarenta e dois reais e três centavos), divididos em 4 (quatro) parcelas, respeitado o teto máximo de

R\$17,51 (dezessete reais e cinquenta e um centavos) e piso mínimo de R\$10,51 (dez reais e cinquenta e um centavos), por parcela, aplicado nas folhas de pagamento nos meses de abril/2024, maio/2024, junho/2024 e julho/2024, que será depositada a favor do Sindicato Profissional por meio de boleto bancário emitido pelo empregador diretamente no site da Entidade Sindical Profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

Para trabalhadores com salários de R\$3.502,14 (três mil quinhentos e dois reais e quatorze centavos) até R\$4.903,08 (quatro mil novecentos e três reais e oito centavos), no percentual de 2% (dois por cento), respeitado o teto máximo de R\$98,05 (noventa e oito reais e cinco centavos) e mínimo de R\$70,03 (setenta reais e três centavos), divididos em 4 (quatro) parcelas, respeitado o teto máximo de R\$24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e piso mínimo de R\$17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), por parcela, aplicado nas folhas de pagamento nos meses de abril/2024, maio/2024, junho/2024 e julho/2024, que será depositada a favor do Sindicato Profissional por meio de boleto bancário emitido pelo empregador diretamente no site da Entidade Sindical Profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

Para trabalhadores com salários acima de R\$4.903,08 (quatro mil novecentos e três reais e oito centavos), no percentual de 2% (dois por cento), respeitado o teto máximo de R\$115,44 (cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos) e mínimo de R\$98,05 (noventa e oito reais e cinco centavos), divididos em 4 (quatro) parcelas, respeitado o teto máximo de R\$28,86 (vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) e piso mínimo de R\$24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), por parcela, aplicado nas folhas de pagamento nos meses de abril/2024, maio/2024, junho/2024 e julho/2024, que será depositada a favor do Sindicato Profissional por meio de boleto bancário emitido pelo empregador diretamente no site da Entidade Sindical Profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

II – DOS EMPREGADORES:

Conforme autorizado na letra “e” do art. 513 da CLT, as empresas abrangidas pela presente Convenção deverão recolher de uma única vez ao SIVELS –

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Vespasiano e Lagoa Santa, uma contribuição no valor de R\$ 14,57 (quatorze reais e cinquenta e sete centavos), por empregado, tendo como base o número total de empregados em 30/09/2023, até o limite de R\$ 4.834,66 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e com valor mínimo de R\$150,71 (cento e cinquenta reais e setenta e um centavos).

Parágrafo Primeiro: As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao SIVELS, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar do dia 04/03/2024, ou seja, até o dia 08/03/2024. Aquelas empresas que comprovadamente, por motivos alheios a sua vontade, seus representantes estiverem impedidos de se manifestar no período (férias, afastamento ou viagem), poderão fazê-lo até 08/04/2024.

Parágrafo segundo: As empresas localizadas nos municípios onde não existe sede ou sub sede do sindicato patronal, a oposição poderá ser feita mediante correspondência, com AR (Aviso de Recebimento), enviada pelos Correios ao sindicato da categoria econômica, no mesmo prazo acima fixado.

Parágrafo Terceiro: A contribuição acima deverá ser recolhida por meio de boleto ou depósito bancário, que será enviada pela entidade, até o dia 28/03/2024, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 05/04/2024.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO INTERSINDICAL PARITÁRIA

Durante a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, será estabelecida uma Comissão Paritária, constituída de 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores e 2 (dois) representantes do SIVELS, que terá por finalidade examinar as dúvidas surgidas durante a sua aplicação, bem como tentará solucionar as divergências entre as empresas e seus empregados, no tocante ao cumprimento deste instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo Único – As reuniões ordinárias poderão ser realizadas a cada 90 (noventa) dias e, excepcionalmente, desde que acertado entre as partes, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias em prazos menores.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS DO SINDICATO

As empresas reservarão espaço para afixação dos Avisos do Sindicato, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da Categoria Profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defesa por Lei, a utilização de expressão desrespeitosa em relação às empresas ou à Categoria Econômica e sobre assunto de natureza político-partidária. Os avisos, devidamente rubricados pelo Sindicato dos Trabalhadores, serão previamente encaminhados às empresas que farão afixar dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, desde que observadas as disposições desta cláusula.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a todos seus empregados, gratuitamente e a seu critério, uma cesta básica mensal, que será entregue mediante recibo até o 5º dia útil de cada mês, composta pelos itens a seguir:

PRODUTOSQUANTIDADE

01) ARROZ.....	05 KG
02) AÇÚCAR.....	05 KG
03) FEIJÃO.....	02 KG
04) FUBÁ.....	01 KG
05) FARINHA DE MANDIOCA.....	01 KG
06) BISCOITO.....	500 GR.
07) ÓLEO DE SOJA (900 ml).....	02 LATAS
08) EXTRATO DE TOMATE (140 gr).....	01 COPO
09) MACARRÃO (500 gr).....	01 PACOTE
10) TEMPERO.....	200 GR.
11) CAFÉ.....	250 GR.

Parágrafo Primeiro – O fornecimento desta cesta básica não se constitui remuneração, ou *salário in natura*.

Parágrafo Segundo – Nas obras externas das empresas acordantes, se já for fornecida a alimentação aos empregados, estes não terão direito à cesta básica.

Parágrafo Terceiro – Perderá o direito ao fornecimento da cesta básica, o empregado que faltar, cometer atrasos ou apresentar atestados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente, o presente instrumento coletivo de trabalho, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e pelas empresas.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas, à parte prejudicada, por si ou por seu eventual substituto processual, poderá intentar medida jurídica ou administrativa cabível, na forma da lei.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - MULTA

Fica estabelecida uma multa para qualquer das partes convenientes, no valor de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial estabelecido na Cláusula Terceira deste instrumento coletivo de trabalho, por infração de qualquer das cláusulas acima, exceto aquelas para as quais já houver sanção específica, percentual este aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação, salvo se tratar de cláusula que se cumpra em um único ato.

Parágrafo Único – O valor desta multa será revertido a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA- ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Havendo alterações na legislação social, sindical ou econômico-salarial, os Sindicatos e as empresas se comprometem a analisar, num prazo de 30 (trinta) dias após a publicação oficial, os reflexos sobre as cláusulas deste instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA- NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação salarial, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens com as concedidas neste instrumento coletivo de trabalho, prevalecendo, nestes casos, a situação mais favorável, com compensação ou absorção das vantagens.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Fica estabelecida para todos os empregados da Categoria Profissional uma garantia de emprego ou salário, até 30 de março de 2024.

Parágrafo Único - Ficam excluídos os casos de "Aviso Prévio" comunicados por escrito anteriormente, contratos a prazo determinado, justa causa, rescisões ajustadas entre empregado/empresa e demissões espontâneas por parte do empregado.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA – CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA

As empresas poderão adotar equipamentos eletrônicos que utilizem sistemas alternativos para a marcação da jornada, desde que observada as disposições contidas na Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º A validade do sistema de controle de jornada a ser adotado pela empregadora está condicionada a informação ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 30 dias do início de sua adoção, das funções que estarão submetidas à referida modalidade de controle.

§2º - Ainda que adotada a faculdade prevista no caput, tal fato não implicará em presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho.

§3º As disposições previstas no caput não se aplicam aos empregados abrangidos pelas hipóteses previstas no art. 62 da CLT.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Econômica e Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Informática, Reparação de Veículos e Acessórios, com abrangência territorial em Confins - MG.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

Compete à Justiça do Trabalho dirimir quaisquer divergências na aplicação deste Instrumento Coletivo de Trabalho.

Vespasiano, 29 de fevereiro de 2024.

HUMBERTO RIBEIRO DE MESQUITA
MACHADO ZICA

CPF: 941.208.896-53

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas,
Mecânicas e de Material Elétrico de
Vespasiano e Lagoa Santa.

VINICIUS CASTRO DE MORAIS
CPF 015.505.096-67

Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias Metalúrgicas,
Mecânicas e de Material Elétrico
de Vespasiano, Lagoa Santa,
São José Da Lapa e Confins